CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6024
MAT.

Comissão de Educação, Esporte e Lazer

Parecer

Projeto de Lei nº 99/2024

Ementa: Assegura a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação em unidade de sua preferência, desde que resida no âmbito do município de Salvador.

Autoria: Vereador Anderson Ninho

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 99/2024, de autoria do Vereador Anderson Ninho, assegura a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação, em unidade de sua preferência, desde que residente no Município de Salvador. A proposição foi protocolada em 10 de maio de 2024.

Em 14 de maio de 2024, o Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa anexou relatório informando a inexistência de proposição legislativa anterior que tratasse especificamente da matéria constante na epígrafe. Para subsidiar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, o setor mencionou três marcos normativos correlatos, a saber:

- Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, em seu art. 4º, assegura vaga em escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade;
- Lei Municipal nº 6.098/2002, que assegura matrícula ao aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, distinguindo-se da presente proposição, que trata do responsável legal idoso ou pessoa com deficiência;
- Lei Municipal nº 8.640/2014, que dispõe sobre a prioridade de matrícula para crianças, filhas de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, nas creches da rede municipal.

O projeto foi arquivado em 28 de janeiro de 2025 e posteriormente desarquivado em 21 de fevereiro de 2025, com fundamento nos artigos 184 e 184, § 1º, do Regimento Interno, respectivamente.

Em 05 de setembro de 2025, o Vereador Rodrigo Amaral, relator na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer favorável, opinando pela constitucionalidade e adequada tramitação da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
MAT.

Na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde a Vereadora Relatora Marta Rodrigues, em 18 de novembro de 2025, emitiu parecer favorável, reconhecendo que o projeto atendia aos aspectos legais, orçamentários e regimentais, estando apto para aprovação pela referida comissão.

Em 25 de novembro de 2025, o Vereador que subscreve foi designado Relator no âmbito da Comissão de Educação, Esporte e Lazer.

Diante do exposto, é o relatório.

Passo ao parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 99/2024 assegura à criança ou ao adolescente cujo responsável legal seja idoso ou pessoa com deficiência o direito à vaga na rede pública municipal de educação, em unidade de sua preferência, desde que residente no Município de Salvador, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a adoção de mecanismos que priorizem a matrícula, observada a disponibilidade de vagas e a capacidade de cada unidade escolar.

A proposição encontra pleno respaldo constitucional, especialmente nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado, bem como no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

No plano federal, o projeto harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que, em seus artigos 4º e 53, assegura prioridade absoluta às crianças e adolescentes no acesso às políticas públicas e garante o direito à educação em condições de igualdade, considerando as especificidades do núcleo familiar. A medida também dialoga com o princípio do melhor interesse da criança, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro.

A iniciativa igualmente encontra fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que prevê, em seu artigo 3º, a prioridade do idoso no acesso às políticas públicas, bem como no dever do Estado de adotar medidas que assegurem sua dignidade, autonomia e participação social. Ao facilitar o acesso dos dependentes de idosos às unidades escolares de sua preferência, o projeto contribui para a redução de obstáculos logísticos e sociais que impactam diretamente essa população.

No que se refere às pessoas com deficiência, o Projeto de Lei está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que assegura a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos fundamentais. A priorização da matrícula contribui

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
MAT.

para a organização da rotina familiar, reduzindo sobrecargas e promovendo maior inclusão social.

No âmbito municipal, a proposição alinha-se às competências do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu sistema de ensino, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, dialoga com as diretrizes do Plano Municipal de Educação de Salvador (LEI Nº 9105/2016), que orienta a adoção de políticas inclusivas, de equidade e de fortalecimento da permanência do estudante na escola, considerando o contexto familiar e social.

Importante destacar que o projeto não viola o princípio da isonomia, uma vez que a prioridade estabelecida constitui ação afirmativa legítima, fundada em critérios objetivos e razoáveis, voltada à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, sem afastar a observância da disponibilidade de vagas e da capacidade das unidades escolares, conforme expressamente previsto no artigo 2º da proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 99/2024.

É o parecer.

Sala das comissões, 15 de dezembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 15 / 12 / 25

Sílvio Humberto
Ver. Relator
Membro da Comissão de Educação, Esporte e Lazer